

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS  
FACULDADE DE EDUCAÇÃO

BRUNA RODRIGUES LIMA

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO CONTEXTO EDUCACIONAL DA AMÉRICA  
LATINA: ampliando o debate no Brasil

CAMPINAS

2017

BRUNA RODRIGUES LIMA

A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO CONTEXTO EDUCACIONAL DA AMÉRICA  
LATINA: ampliando o debate no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado  
à Faculdade de Educação (FE) da UNICAMP, para  
graduação no curso de Pedagogia, sob orientação  
da Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Luciane Muniz Ribeiro Barbosa.

CAMPINAS

2017

**Agência(s) de fomento e nº(s) de processo(s):** Não se aplica.

Ficha catalográfica  
Universidade Estadual de Campinas  
Biblioteca da Faculdade de Educação  
Rosemary Passos - CRB 8/5751

L628e Lima, Bruna Rodrigues, 1995-  
A educação domiciliar no contexto educacional da América Latina : ampliando o debate no Brasil / Bruna Rodrigues Lima. – Campinas, SP : [s.n.], 2017.

Orientador: Luciane Muniz Ribeiro Barbosa.  
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação.

1. Educação domiciliar. 2. Direito à educação. 3. Educação escolar obrigatória.  
I. Barbosa, Luciane Muniz Ribeiro, 1981-. II. Universidade Estadual de Campinas. Faculdade de Educação. III. Título.

Informações adicionais complementares

**Titulação:** Licenciatura em pedagogia

**Data de entrega do trabalho definitivo:** 01-12-2017

Dedico este trabalho à Renato, Cristina,  
Flávia e Fabiano, minha família que tanto  
amo.

“Há pessoas que desejam saber só por saber, e isso é curiosidade; outras, para alcançarem fama, e isso é vaidade; outras, para enriquecerem com a sua ciência, e isso é um negócio torpe; outras, para serem edificadas, e isso é prudência; outras, para edificarem os outros, e isso é caridade.”

(Santo Agostinho)

## **AGRADECIMENTOS**

À Deus, que nunca me desamparou e continua me sustentando em todos os momentos.

À minha família que sempre me apoiou em minhas decisões, especialmente meus pais com inúmeros incentivos e bons exemplos.

Ao meu querido Fabiano, por todo o amor e carinho nas horas em que não pudemos estar juntos e nos momentos em que eu já estava esgotada; você me incentivou a continuar.

Aos meus amigos pelo companheirismo.

À minha querida orientadora, por me acolher de forma tão inesperada e me conduzir por um caminho que eu nem imaginava trilhar.

A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a finalização deste trabalho.

## RESUMO

O presente trabalho procura apresentar a organização geral da educação escolar nos países da América Latina com o objetivo de analisar como a educação domiciliar é legalmente abordada nos diferentes países que a compõem. Por meio do levantamento de dados oficiais e legais e de pesquisa bibliográfica, que proporcionaram a análise do cenário da educação na América Latina, a pesquisa enfatizou duas principais temáticas: a obrigatoriedade da educação e a educação domiciliar (*homeschooling*). Como resultado, destacam-se: as similaridades na organização da educação escolar dos países latino-americanos, devido às reformas educacionais ocorridas na década de 1990 nesses países; quanto à educação domiciliar, destacam-se: a ausência de pesquisas acadêmicas e literatura sobre o tema nos países latino-americanos; a inexistência de leis que regulamentem a prática da educação domiciliar na maioria desses países que vivem o chamado “vazio jurídico” em relação à temática.

**Palavras-chave:** educação domiciliar; *homeschooling*; educação obrigatória; direito à educação; América Latina

## SUMÁRIO

<b>RESUMO .....</b>	<b>7</b>
<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>Metodologia .....</b>	<b>15</b>
<b>1. EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA X EDUCAÇÃO DOMICILIAR .....</b>	<b>18</b>
<b>1.1 A questão da educação obrigatória e da escolaridade obrigatória .....</b>	<b>19</b>
<b>1.2 A educação domiciliar no contexto atual .....</b>	<b>21</b>
<b>2. EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA E DOMICILIAR NA AMÉRICA LATINA .....</b>	<b>25</b>
<b>2.1 A educação escolar nos países da América Latina .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.1 Países com educação obrigatória em um período de nove anos .....</b>	<b>27</b>
<b>2.1.2 Países com educação obrigatória em um período de dez anos .....</b>	<b>30</b>
<b>2.1.3 Países com educação obrigatória em um período de mais de dez anos .....</b>	<b>32</b>
<b>2.2 A educação domiciliar nos países da América Latina .....</b>	<b>36</b>
<b>3. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA COLÔMBIA E EM HONDURAS: DESAFIOS PARA O BRASIL .....</b>	<b>41</b>
<b>3.1 Colômbia .....</b>	<b>42</b>
<b>3.2 Honduras .....</b>	<b>46</b>
<b>3.3 Ponderações .....</b>	<b>48</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>49</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLAÇÃO CONSULTADA .....</b>	<b>53</b>

## INTRODUÇÃO

Comumente a palavra educação e todo o significado que ela carrega é associada à instituição escolar; sendo assim, historicamente a escola foi e é vista como o principal meio difusor de educação. Mas a criação das escolas e seu papel como responsável pela educação é algo consideravelmente recente, visto que o modelo de educação escolarizada é produto das reformas religiosas ocorridas na Idade Média, e está intimamente associado à padronização social. A partir das mudanças que ocorrem no campo político, econômico e nas mais diversas áreas da sociedade, torna-se necessário que os cidadãos passem a se comportar de determinada forma e a escola rapidamente transforma-se em um meio para que essa padronização aconteça de forma rápida e eficaz.

Além disso, através da instituição escolar o Estado pode interferir naquilo que achar conveniente e ter acesso ao tipo de educação que seus cidadãos recebem. Sacristán (2001) defende a ideia de que a instituição escolar está tão intrincada na sociedade que é tida como uma necessidade, como se uma dependesse da outra para existir; a educação também passa a ser vista como forma de alcançar melhor qualidade de vida.

Apesar dessa ideia de entrelaçamento entre sociedade e escola, esta não é pioneira na educação das pessoas e antes que essa instituição se instaurasse na sociedade de forma tão firme, tal como se apresenta atualmente, a educação acontecia no seio familiar. Segundo Kloh (2014), desde a Grécia e Roma antiga a família tem seu papel na educação dos filhos, responsabilizando-se pelo processo de transmissão dos conceitos necessários à vida, ao trabalho e ao conhecimento. Segundo a autora, mesmo com a perda de relatos sobre o mundo antigo, os vestígios históricos deixados são suficientes para comprovar a existência da educação domiciliar nessa época.

Ao longo dos séculos a educação domiciliar continuou acontecendo, principalmente em contextos mais nobres como na educação de príncipes, porém, Kloh (2014) defende que a educação domiciliar não se restringia apenas a um cenário elitizado, mesmo havendo falta de pesquisa histórica sobre a educação domiciliar em contextos mais populares.

No final do período conhecido como Idade Média (Séc. V ao XV) surgem os mestres leigos que davam instrução principalmente no ambiente doméstico para os filhos de famílias nobres, e além disso, surgem associações externas à família onde um mestre ensinaria o seu ofício ao aprendiz. Nesse contexto e com as mais variadas mudanças no âmbito econômico, político e religioso da sociedade, ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, faz-se necessário o papel da educação que forme cidadãos preparados para atuar no coletivo, e com a influência do pensamento racionalista do iluminismo instaura-se a crença da necessidade de transmitir o conhecimento acumulado para as próximas gerações.

Em meio a esse contexto a escola se torna um instrumento de controle nas mãos do Estado e ganha força na sociedade de modo que se inicia um debate sobre qual a forma de educação mais adequada: a pública, oferecida pelo Estado (escola), ou as formas de educação privada (educação ministrada dentro da própria família, ou o ensino ministrado por um mestre, em sua casa, a muitos aprendizes). Esse debate perdura até os dias atuais e se traduz na questão da legitimidade da escolaridade obrigatória e sua relação com a educação obrigatória; frente a isso surgem movimentos que resistem à instituição escolar como; a educação domiciliar ou *homeschooling* (termo em língua inglesa, como é mais conhecido).

Mas em que consiste a educação domiciliar? E quais as vantagens dela em relação à instituição escolar? Como apresentado anteriormente, a educação domiciliar acontece desde o mundo antigo, e consiste no fato do processo educacional da criança se dar no âmbito familiar, sendo a família responsável por prover a educação e o ensino sem, necessariamente seguir o modelo de currículo formal. O movimento em prol da regulamentação e ampliação da educação domiciliar (*homeschooling*), tem origem na América do Norte, especialmente nos Estados Unidos, mas atualmente é realidade em mais de sessenta países<sup>1</sup>. No Brasil a educação domiciliar ainda não é regulamentada e é muito pouco discutida, vindo à tona através de casos de famílias que foram levadas à justiça por não efetuarem a matrícula de seus filhos em uma instituição escolar e optarem por educá-los em casa.

---

<sup>1</sup> Segundo dados da *Home School Legal Defense Association*.

Como exposto anteriormente, grande parte dos registros históricos relatam a educação domiciliar que acontecia no contexto da nobreza, porém ao longo dos séculos, especialmente a partir do século XVIII, ela deixa de ser privilégio da aristocracia e passa a acontecer entre comerciantes e altos funcionários. No Brasil isso não é diferente, mas é na segunda metade do século XIX que o Estado imperial, sob influência das tendências europeias, institui a educação escolar em contraponto à educação domiciliar, que permanece nas elites como forma de resistência à interferência do Estado na educação. (VASCONCELOS, 2007)

Apesar das tentativas do Estado em fazer obrigatória a frequência da população livre à escola, eram muitos os obstáculos sociais, culturais e políticos que a sociedade enfrentava, além da falta de recursos das províncias para concretizar a universalização desse projeto. Sendo assim, a educação em casa continuou a acontecer, algumas vezes sendo ministrada por membros da família e em outras ocasiões o mestre acolhia os aprendizes em sua casa, o que era chamado de escola doméstica. Vasconcelos (2007) afirma que *“mesmo à medida que a escola se instituía e se afirmava em sua legitimidade, a educação doméstica continuava como um diferencial das classes mais favorecidas”* (p. 27).

Mas a escola ganhou espaços cada vez maiores na sociedade, incorporando-se ao próprio conceito de educação e distanciando-o dos outros espaços, ou seja, a educação só acontecia na escola. O Estado argumentava que através da instituição escolar a educação estava garantida aos cidadãos de diferentes classes sociais, e que por meio dela haveria um progresso na sociedade; para fortalecer seu intuito encaminha *“[...] aquela que parecia ser a possibilidade cabível de convencimento da população, o estabelecimento da obrigatoriedade do ensino por intermédio do instrumento de que o Estado dispunha, a imposição da legislação”* (VASCONCELOS, 2007, p.37).

Ao longo dos anos, através da legislação e das convenções sociais, a escola foi estabelecida na sociedade brasileira como mentora da educação e a frequência escolar passou a ser obrigatória a todas as crianças e adolescentes independente de sua classe social. As constituições brasileiras que antecederam a de 1988 (CF/88), que atualmente rege o Brasil, ora se omitiam quanto à possibilidade da

educação domiciliar, ora a previam como forma de educar os filhos. A Constituição de 1946 (CF/1946), por exemplo, no art. 166, estabelecia que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”, e ainda na Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961 (LDB- Lei nº 4.024/1961), o seu art. 2o, reproduz o disposto na Constituição (a educação será dada no lar e na escola) e, no art.30, proíbe o exercício de funções públicas dos pais que não tenham feito prova de matrícula de seus filhos em escolas “ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar” (CURY, 2017, p.106 e 107).

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 (LDB – Lei nº 9.394/1996) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei nº 8.069/1990), garantem o direito de toda criança frequentar a escola e, mais do que isso, tornam obrigatória a matrícula em uma instituição escolar, seja ela de caráter público ou privado. Porém, “[...] *ainda que haja clareza, do ponto de vista legal, quanto à obrigatoriedade da matrícula em escolas, surgem questionamentos sobre as possíveis lacunas legislativas a favor do homeschooling*” (BARBOSA, 2016, p. 156).

Na CF/88, do artigo 205 até o artigo 214 trata-se da educação e como ela deverá ser provida. Serão tomados os artigos 205 e 206, incisos I e II, para uma breve análise, sendo os mesmos muitos usados no debate da educação domiciliar.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; [...] (BRASIL, 1988)

Leia-se que são mencionados a família e o Estado como responsáveis em prover a educação às crianças, no entanto, o termo “estado” precede a palavra “família”, o que é interpretado de forma que o Estado tenha prioridade sobre a família no dever pela educação escolar e, ainda, no artigo 206, inciso I, é citada a ordenação da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, deixando claro que

todos, independente de posição social, estão assegurados a frequentar a escola. Não obstante, as famílias que optam pela educação domiciliar se apoiam nesses mesmos artigos, levando em conta que ela tem o direito de escolher o tipo de educação que desejar para os seus filhos e, ainda, no artigo 229 que coloca o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos (BARBOSA, 2016). Para mais, tais famílias afirmam que a obrigatoriedade da matrícula escolar restringe suas escolhas de forma que o direito à liberdade é violado. Bobbio (1987) citado por Cury (2006) diz que existem formas igualitárias que não são libertadoras, e a escola é um exemplo disso, já que coloca ricos e pobres na mesma situação por meio da diminuição de liberdade. Isso não significa que os adeptos da educação domiciliar se opõem à ideia de que o Estado seja responsável pela educação, no entanto,

O movimento da *homeschooling* vai contestar, não propriamente, as possibilidades que a educação escolar contém. Ele recusará que este dever imposto pelo Estado seja exclusivo deste e se pronunciará a favor de que, além do Estado, outros entes também racionais, possam se desobrigar, concorrentemente, desse dever. O movimento não contesta que o Estado ofereça a educação escolar. Apenas não o quer como única opção, ainda que a legislação preveja a existência autorizada de escolas privadas. (CURY, 2017, p. 111)

São muitas as motivações pelas quais as famílias escolhem a educação domiciliar como questões religiosas, morais, a liberdade do ensino individual e outras que serão abordadas no capítulo 1 deste trabalho. Já a oposição à consolidação da legitimidade do movimento de educação domiciliar usualmente se baseia na argumentação de que a escola é a porta principal para a socialização da criança e formação do cidadão. No entanto, compreende-se que a socialização não acontece apenas no espaço escolar, a chamada socialização secundária - processo subsequente que introduz um indivíduo já socializado em novos setores do mundo objetivo de sua sociedade (Berger, 1973 citado por Cury, 2006) -, acontece também nos espaços de lazer, nas atividades socioculturais, e até mesmo pelos meios de comunicação. Outro argumento contrário ao movimento é o de que a educação domiciliar reforçaria o elitismo, já que nem todas as famílias brasileiras podem renunciar aos meios de obtenção de lucro para se dedicar integralmente à educação dos filhos, e isso mostraria certo desinteresse com o direito conquistado de que todos tenham acesso à instituição escolar.

O tema da educação domiciliar é polêmico e pouco discutido no Brasil, normalmente chega à mídia através de casos das famílias levadas ao júri por optarem pela educação domiciliar e, conseqüentemente, não matricularem as crianças em escola, seja de caráter público ou privado. Alguns projetos de lei foram elaborados em favor do movimento, o mais recente deles (PL nº 3.261/2015) prevê a matrícula dos estudantes domiciliares na rede pública ou privada de ensino, mas com o tratamento diferenciado entre os alunos matriculados na escola e os alunos em regime de educação domiciliar (ANDRADE, 2017, p. 185).

No entanto, não é possível prever que decisões serão tomadas em relação à regulamentação da educação domiciliar. As famílias brasileiras adeptas da prática se amparam no histórico de outros países no processo de legitimação do movimento, utilizando-se da apropriação de seus direitos baseados em tratados internacionais e em artigos da lei nacional (como o direito à liberdade de escolha e o dever dos pais em criar e educar os filhos). Dados da *Home School Legal Defense Association*<sup>2</sup> revelam cerca de 3.200 famílias brasileiras que aderiram à prática, Já a ANED (Associação Nacional de Educação Domiciliar) revela que em 2017 já havia pelo menos 5.000 famílias<sup>3</sup> que adotaram a educação domiciliar no Brasil, o que revela como o movimento tem crescido nos últimos anos, apesar da pouca discussão que se têm feito a seu respeito.

Diante da ampliação do número de adeptos à educação domiciliar no Brasil e seu movimento para regulamentar a prática, surge a crítica de que o país estaria incorporando um costume norte-americano ao seu contexto educacional: “*vale recordar as repetidas frustrações que nos tem causado a importação acrítica de modelos estrangeiros, tanto na área da educação quanto em outras áreas*” (BOUDENS, 2002, p.20), sem atentar para as diferenças territoriais, culturais e socioeconômicas dos diferentes países. Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo explorar o contexto da educacional nos países da América Latina, a fim de analisar como a educação domiciliar é legalmente abordada nos diferentes países que a compõem.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.hslda.org/hs/international/Brazil/default.asp>. Acesso em 03/11/2017

<sup>3</sup> Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6154066/programa/>. Acesso em 03/11/2017

Não existe uma lista oficial dos países que compõem a América Latina, porém a descrição mais parecida com a utilizada pela ONU (Organização das Nações Unidas), abrange os países integrantes da América Central, América do Sul e o México. No total, somam-se vinte países: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Cuba, El Salvador, Equador, Guatemala, Haiti, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Em relação à educação domiciliar nesses países, cabe ressaltar a ausência de pesquisas acadêmicas e literatura sobre o tema, apesar da existência de famílias adeptas ao movimento, como é possível verificar diante da presença de associações e famílias que se organizam em grupos de apoio e divulgam materiais na internet.

Para este trabalho, foi realizado um mapeamento do cenário educacional nos países da América Latina, com foco na educação obrigatória e escolar, e na educação domiciliar de cada um deles; dado o escopo do trabalho, não se propõe uma análise aprofundada dos dados coletados e sim uma conjectura diante desses, que possa contribuir de alguma forma à situação atual brasileira acerca do tema da educação domiciliar.

## **Metodologia**

A metodologia utilizada na pesquisa foi de abordagem qualitativa, contando com os procedimentos de levantamento e análise de dados e na pesquisa bibliográfica. Diante dos dados coletados, buscou-se refletir sobre a questão problema, analisando o cenário no qual ela está inserida. Sobre esse processo de pesquisa, Creswell (2007) afirma que

O processo de pensamento também é interativo, fazendo um ciclo que vai da coleta e análise de dados até a reformulação do problema e voltando. Acrescente-se a isso as atividades simultâneas de coleta, análise e comunicação dos dados. (p.187)

Para este trabalho realizou-se a coleta de dados sobre a educação obrigatória e educação domiciliar nos países latino-americanos por meio dos sites de ministérios da educação e através das leis que regem sua educação ou as leis nas quais as famílias adeptas à educação domiciliar se baseiam, levando em consideração a estrutura do sistema educacional, o tempo em que a educação é considerada obrigatória, e a menção da educação domiciliar. Buscou-se apreender e analisar o

cenário educacional dos países, de forma a entender sua estrutura, a forma como regulamenta a educação obrigatória e a educação domiciliar, por meio de dados coletados nesses documentos e na bibliografia da área. Sobre a análise dos dados em pesquisa qualitativa, Creswell (2007) defende que

O processo de análise de dados consiste de extrair sentido dos dados de texto e imagem. Envolve preparar os dados para análise, conduzir análises diferentes, aprofundar-se cada vez mais no entendimento dos dados, fazer representação dos dados e fazer uma interpretação do significado mais amplo dos dados. (CRESWELL, 2007, p.194)

Como pano de fundo deste trabalho encontra-se a pesquisa de educação comparada, que de acordo com Daele (1993) estuda fenômenos e fatos educativos em suas relações com o contexto social, político, econômico, cultural, comparando suas semelhanças e diferenças entre duas ou mais regiões, países, continentes, a fim de compreender melhor o caráter único de cada fenômeno no seu próprio sistema educativo.

Neste trabalho, a comparação realizada foi sobre o sistema educacional dos países latino-americanos em relação ao sistema educacional do Brasil, com enfoque na questão da educação domiciliar. Bray e Jiang (2015) expõem que os sistemas de educação têm sido alvo de grande parte das pesquisas de educação comparada, e especulam a causa:

[...] por que os sistemas de educação e, particularmente, os sistemas nacionais de educação têm sido o alvo de tanta atenção? Uma parte da resposta é que, a partir do século 19, o estado-nação se tornou a principal unidade de organização e governança da vida social, política e econômica. (p.173)

Além do mais, Bray e Jiang (2015) afirmam a necessidade de dissipar o conceito de um sistema educacional homogêneo, já que existem diferenças linguísticas, econômicas e até mesmo culturais dentro de um mesmo país. Para alcançar o objetivo de quebra desse ponto de vista, poderão ser feitas comparações entre escolas de naturezas diferentes, como: escolas da rede pública e da rede privada, entre escolas católicas e escolas protestantes, ou entre escolas técnicas e escolas secundárias puramente acadêmicas.

Posto isso, a comparação realizada neste trabalho, busca averiguar o contexto e a regulamentação da educação domiciliar nos países latino-americanos em relação à situação brasileira. Para situar a discussão sobre o cenário educacional dos países latino-americanos, fez-se um breve debate sobre a questão da educação obrigatória e da escolaridade obrigatória, já que os dois conceitos muitas vezes são entendidos como um conceito único, ou algo entrelaçado. No primeiro capítulo, o leitor encontrará uma discussão acerca da legitimidade do direito à educação e da obrigatoriedade escolar, e como a escola se instaurou na sociedade de forma vigorosa, além de apresentar a educação domiciliar como uma alternativa ao tipo de educação escolar.

Mais adiante, no segundo capítulo serão apresentados os dados coletados acerca da educação escolar e educação domiciliar nos países latino-americanos. Na sequência, o terceiro capítulo trará uma comparação mais aprofundada sobre a educação domiciliar na Colômbia, sendo este país um representante da situação da maior parte dos países que vivem o chamado “vazio jurídico” na questão analisada; e uma comparação com Honduras, país este que possui uma lei de regulamentação para a educação domiciliar. Ao final do trabalho são reforçados alguns pontos da análise dos dados, e ainda, são colocados alguns pontos em que o Brasil está próximo de conquistar em relação a educação domiciliar.

## 1. EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA X EDUCAÇÃO DOMICILIAR

Ao adentrar o debate sobre o direito à educação, subentende-se que há dois princípios fundamentais, que acabaram por se consolidar internacionalmente como pertencentes ao próprio conceito do direito à educação: um oferecimento gratuito do ensino, sendo esta responsabilidade do Estado, e ainda um acompanhamento da frequência escolar obrigatória. Assim, gratuidade e obrigatoriedade, tornaram-se inerentes ao direito à educação (BARBOSA, 2013).

De acordo com Boudens (2002),

“Historicamente, a exigência da frequência escolar já foi usada como estratégia para popularizar a leitura da Bíblia, para acabar com o (ab)uso do trabalho infantil nas fábricas e, quase sempre, para veicular ideologias de interesse da classe dominante.” (p.8).

Atualmente, é de consenso da sociedade que a obrigatoriedade escolar tem, dentre outros interesses, o de preencher o tempo das crianças e jovens, principalmente aqueles de classe social baixa que vivem em periferias, já que estão mais próximos da criminalidade.

Como já declarado, o debate do direito à educação sempre esteve entrelaçado ao da obrigatoriedade escolar. A ampliação do acesso à escola sempre foi um requisito reivindicado pelos movimentos sociais, pois através da educação escolar acreditava-se ser possível garantir o direito à educação, de fato, para todas as crianças e jovens independente de sua classe social. Para que esse direito se configurasse, era necessário que a gratuidade e a obrigatoriedade se fizessem presentes. Porém, mesmo depois de tantos séculos, é possível ver que a obrigatoriedade escolar não garante de forma eficaz o acesso e permanência dos indivíduos na escola, pois muitos fatores levam a criança ou o jovem a não frequentar a escola, ou abandoná-la em algum momento de sua formação, as classes sociais mais desfavorecidas economicamente são as mais afetadas.

Contudo, nessa discussão, sobre o direito à educação, algumas questões se colocam frente à obrigatoriedade escolar, confrontando-a. Uma delas trata das divergências entre a obrigatoriedade da educação e a obrigatoriedade da frequência escolar; outra, apresenta desafio mais recente suscitado pelas famílias que se

negam a enviar seus filhos à escola, cumprindo o direito de educação dos filhos no âmbito privado das famílias, por meio da experiência da educação domiciliar.

### **1.1 A questão da educação obrigatória e da escolaridade obrigatória**

Em relação à educação obrigatória, Celeti (2011) em sua dissertação de mestrado “*Educação não obrigatória: Uma discussão sobre o Estado e o mercado*”, acredita que:

Tomamos como educação obrigatória o projeto constitucional de proporcionar amplo acesso à educação para os cidadãos. Isto se dá através de um projeto constitucional e legal que determine a obrigatoriedade da educação para todos.

É preciso pensar a educação enquanto direito e que direitos podem apenas ser garantidos através de um corpo, uma organização, que designamos como estado.

Uma educação garantida a todos faz parte das recentes democracias ocidentais. (CELETI, 2011, p. 35)

Sendo assim, a educação obrigatória vem com a promessa de contemplar todas diferentes classes sociais, de forma que a transmissão do acúmulo de conhecimento e a formação do cidadão, apto a atuar na sociedade, esteja assegurada. A discussão da educação como um direito e questão da responsabilidade do Estado sobre ela, tem a sua origem na Reforma Protestante, tendo Martinho Lutero como principal defensor

[...] o direito à educação escolar, entendido como responsabilidade do poder estatal, teve sua origem durante o movimento da Reforma Protestante do século XVI, quando Martinho Lutero passa a defender uma educação para todos – incluindo meninos e meninas, independente da classe social e econômica -, de frequência obrigatória e como responsabilidade do Estado pela oferta, manutenção e supervisão quanto à frequência dos alunos. (BARBOSA, 2013, p. 86)

Além desse momento histórico, outros momentos são citados como produtores da discussão da obrigatoriedade educacional e escolar. Boudens (2002, p.8) ressalta o ensino obrigatório proveniente da Revolução Francesa “*com seu ideal de promover a igualdade de oportunidades de ascensão social e de acesso ao trabalho produtivo*” e da Revolução Industrial “*com sua necessidade de impor aos indivíduos uma conduta social padronizada*”.

Como dito anteriormente, a educação obrigatória está diretamente relacionada ao conceito do direito à educação e da formação social do indivíduo independentemente de sua classe social e econômica. Já a escolarização obrigatória está relacionada com a instituição escolar, sob responsabilidade do Estado, como único meio de difusão da educação. Essa última descarta a educação no âmbito familiar, tendo-a como insuficiente para a formação do cidadão apto a viver em sociedade.

Levando em consideração que a escolarização obrigatória é destinada a todos, a escola passa a acolher pessoas de diferentes contextos sociais, com a missão de dar-lhes as mesmas oportunidades de formação educacional, além de padronizar esses diferentes contextos na formação dos cidadãos; o que divide opiniões acerca da questão da escolarização compulsória, já que a capacidade de implementação desta varia entre os governos, e o fato de submeter indivíduos de diferentes realidades sociais a um único padrão pode se revelar um processo complexo, pois o sujeito fica restrito e não pode ser livre em suas singularidades (SACRISTÁN, 2001).

Durante os longos séculos que a escola se instaurou na sociedade ela trouxe esse forte caráter de padronização, levando, muitas vezes, uma pessoa que se destaca por qualquer motivo a sofrer uma rotulação, porque está fora do padrão considerado “normal” pela sociedade. Segundo Colbeck (2001, p.275)

[...] tornar a educação obrigatória significa dar aos adultos o direito de moldar as crianças segundo seus valores e moral, pois a elas não é dado nenhum direito de escolher o tipo de educação que elas valorizam ou mesmo de estar fora de um sistema educacional. (COLBECK, 2001, p.275, apud BARBOSA, 2013, p.89)

A defesa pela educação obrigatória não está necessariamente ligada à defesa da escolarização obrigatória, já que a primeira se refere ao direito dos indivíduos ao acesso à educação seja por qualquer meio, e a segunda refere-se à escola como o meio principal de contato com a educação e modelo para formação dos cidadãos, através da padronização.

Diante disso, algumas pessoas não acreditam que o direito à educação se configurou de forma legítima, já que ele foi constantemente associado à escolarização obrigatória, ou seja, todo o processo da educação escolar obrigatória

foi algo imposto pelo Estado como forma de cumprir o dever do direito à educação, e matricular seus filhos na escola seria algo necessário apenas para o cumprimento da legalidade.

Portanto, ao fazer a discussão acerca da legitimidade do direito à educação, faz-se necessário entender a diferença entre o conceito de legalidade e legitimidade. Tratando de legalidade faz-se referência à lei e está relacionado com o Estado de Direito, já a menção de legitimidade estende-se à aceitação social e está relacionada com o Estado Democrático.

A relação de lei e liberdade é controversa: alguns vão encontrar na lei a fonte para a liberdade (Bethan, Mill, Berlin), outros vão entender a existência da liberdade apenas na brecha da lei (Hobbes). Desta tensão encontra-se como necessária a intervenção da legitimidade de uma lei para verificar se a mesma é liberdade ou não. Ou seja, aquela lei legítima, da qual o cidadão participou através do princípio democrático, é fonte de liberdade. A distinção se uma lei é afirmação ou negação da liberdade pode estar ligada à legitimidade ou não de um ordenamento. Aqueles que considerarem um ordenamento ilegítimo provavelmente encontrarão liberdade apenas na brecha do mesmo. Mas isto não quer dizer que muitas vezes estes não cumpram as normas de tais ordenamentos. (SIQUEIRA, 2003, p.1)

É nesse sentido que muitos cidadãos não se sentem contemplados em relação ao direito à educação da maneira como é estabelecido ao condicioná-lo à escolaridade obrigatória. Desde os séculos passados, a escola foi introduzida na sociedade como forma de garantia do acesso à educação aos diferentes indivíduos, e para fazer valer essa prerrogativa, instaurou-se a escolaridade obrigatória.

Ainda assim, esses dois conceitos, da educação obrigatória e da escolaridade obrigatória muitas vezes se confundem, de forma que passam a ser apresentados como sinônimos (SACRISTÁN 2001). Com a infiltração da imagem de escola como principal meio de acesso à educação, essas questões se misturam ainda mais; então, ao falar de direito à educação pensa-se logo em garantir o acesso das crianças à escola, esquecendo-se do fato de que a educação pode acontecer em outros espaços para além do escolar. Com base nessa ideia, tratar-se-á da educação domiciliar como uma das formas de educar fora do contexto escolar.

## **1.2 A educação domiciliar no contexto atual**

Apesar do espaço que a instituição escolar ganhou nas diferentes sociedades ao longo dos séculos, a educação domiciliar nunca foi descartada e atualmente se mantém firme frente à oposição ao sistema de escolarização obrigatória. Os adeptos à educação domiciliar sofrem influência do pensamento liberal, que são contrários a um sistema único de educação sem levar em consideração as singularidades de cada um; além de se basearem nas ideias de Ivan Illich em sua teoria de desescolarização, que se opõe totalmente à instituição escolar; John Holt, que exerce uma grande influência na divulgação da educação domiciliar e também se posiciona contrário ao sistema de escolarização obrigatória; e o casal Moore, que incorporou uma linguagem religiosa ao movimento de educação domiciliar, mas conseguiu ampliá-lo de forma rápida nos Estados Unidos a partir dos anos de 1980 (BARBOSA, 2013).

A educação domiciliar já é realidade em alguns países, os Estados Unidos é um deles e sobre o qual mais se produz pesquisas acerca do tema e materiais de apoio às famílias. Os estudos sobre os motivos que levaram a nação a regulamentar a educação domiciliar, apontam que a instituição escolar norte americana desagradava os pais, já que nas décadas de 1960 e 1970 a educação escolar começa a abranger assuntos que antes não faziam parte do contexto escolar. *“Alguns livros passaram a apresentar conteúdos culturalmente polêmicos no contexto norte-americano, como: feitiçaria, evolucionismo, governo mundial, além de ensinamentos sobre educação sexual seguindo padrões mais liberais.”* (EVANGELISTA, 2017, p.27), sendo assim, as famílias mais conservadoras passaram a optar por uma educação em que pudessem confiar. Além disso, outros fatores como a suburbanização e o feminismo contribuíram para que a educação domiciliar se tornasse uma alternativa no país.

Segundo Lyman (2008), os principais motivos que levam a família a optar pela educação domiciliar em diferentes países são:

[...] a insatisfação com as escolas públicas, o desejo de se transmitir livremente valores religiosos, a superioridade acadêmica do ensino doméstico e a necessidade de se construir laços familiares mais robustos. (LYMAN, 2008, apud CELETI, 2001, p.72)

O ensino individual com uma abordagem adequada às necessidades da criança, respeitando suas singularidades, de forma que ela não precise ser moldada conforme as normas estabelecidas na instituição escolar, e o fato de o aprendizado acontecer em um ambiente em que os vínculos afetivos são fortes, são apontados também como vantagens na escolha da modalidade de educação domiciliar.

Em contraponto, como já discutido na introdução deste trabalho, os contrários à educação domiciliar argumentam que a escola é o ambiente primordial para as crianças na questão da socialização e que na educação domiciliar elas ficariam restritas ao círculo familiar, a escola seria o lugar onde as crianças poderiam descobrir os diferentes aspectos da socialização e saber que pertencem a algo maior que o grupo familiar. Porém, os favoráveis ao ensino domiciliar alegam que a escola é sim um ambiente de socialização para a criança, mas não é o único em que ela acontece, pois, as famílias adeptas à educação domiciliar realizam atividades externas e, portanto, se relacionam com diferentes tipos de pessoas de forma em que ocorra socialização e não apenas entre pares.

Outro questionamento feito pelos contrários à educação domiciliar, se refere à formação acadêmica da família para educar as crianças, já que nem todos os pais possuem formação considerada adequada para lecionar; porém, os adeptos da educação domiciliar se instruem através de grupos de pais e instituições e materiais didáticos de apoio, além de compreenderem o processo do ensino-aprendizagem como algo que não se refere apenas à transmissão do acúmulo de conhecimentos e conteúdos acadêmicos. No que se refere ao aprendizado das crianças, há famílias que optam por lecionar a seus filhos através de materiais didáticos como livros e apostilas, outras optam por contratarem professores particulares ou matricular as crianças em cursos de apoio, e além disso, têm a opção de usar a internet como aliada no que se refere ao acesso à informação, seja conteúdos acadêmicos, seja na troca de experiências entre as famílias adeptas à educação domiciliar.

Há ainda um questionamento recente acerca de quem poderia usufruir da educação domiciliar, já que no contexto atual do mundo capitalista, onde o indivíduo tem que trabalhar cada vez mais para manter certo padrão de vida, nem todas as famílias podem dispor do tempo necessário para a educação das crianças, e com

isso, apenas as famílias de classes econômicas mais altas poderiam aderir à modalidade da educação domiciliar, com isso, construiu-se um discurso de que optar pela educação domiciliar é reforçar as divisões sociais, já que esse modelo seria elitista. Os adeptos à educação domiciliar defendem que a partir do momento em que é permitido escolher dentre uma educação pública em escolas geridas pelo governo e uma educação privada em instituições particulares, deve-se dar o direito também para que os indivíduos ampliem suas opções de escolha e possam optar pelo ensino domiciliar (BARBOSA, 2013).

Em meio a esses argumentos e ao fato de a instituição escolar ainda ser uma figura muito forte na sociedade como propagadora da educação, muitos países ainda não aderiram ou nem mesmo discutem o tema da educação domiciliar. No Brasil, como exposto na introdução desse trabalho, muitas famílias têm praticado essa forma de ensinar os filhos em casa gerando um debate na justiça em prol da legalização da prática no país.

## 2. EDUCAÇÃO OBRIGATÓRIA E DOMICILIAR NA AMÉRICA LATINA

Este capítulo tem como objetivo apresentar o mapeamento feito sobre a educação escolar e educação domiciliar nos diferentes países que compõem a América Latina a partir das reformas educacionais ocorridas na década de 1990. A expressão “América Latina” é utilizada para designar os países que foram colonizados por países latinos (nome comumente dado aos países originários da queda do Império Romano e que, portanto, tem sua língua derivada do latim), não existe uma lista oficial dos países que a compõem, porém, a classificação mais parecida com a utilizada pela ONU (Organização das Nações Unidas) considera vinte países e duas dependências. Tais países apresentam problemas de subdesenvolvimento e elevadas dívidas externas, foi na década de 1990 que começaram a estabilizar a economia e investir nos setores produtivos.

Nessa mesma época, em decorrência da globalização, os países começaram a se unir e trabalhar em um cenário educacional que favorecesse seu desenvolvimento. É certo que a educação sempre esteve presente nos discursos políticos como ponto crucial para o desenvolvimento do país, mas pouco havia sido colocado em prática até então. A educação está compreendida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, e quando o Estado se vê responsável por prover os direitos estabelecidos nesse documento, também reconhece a educação como sua responsabilidade, Croso e Magalhães (2016) afirmam isso de forma que:

O reconhecimento do Estado como responsável pelo direito à educação implica na garantia da universalização, na obrigatoriedade e na gratuidade da educação, sendo o não cumprimento dessa tríade uma violação do direito. (CROSO E MAGALHÃES, 2016, p.18)

Portanto, as reformas educacionais ocorridas nos países latino-americanos procuravam atender uma demanda de expansão do ensino, de forma que os direitos à gratuidade, obrigatoriedade e universalização estivessem garantidos. Casassus (2001) afirma que as reformas educacionais ocorridas nos anos 1990 foram orientadas por três objetivos: usar a educação como estratégia de desenvolvimento do país contribuindo tanto no aspecto econômico quanto no social, promover o desenvolvimento educacional mediante mudanças na gestão, e melhorar os níveis de qualidade de aprendizado. “*Essas reformas materializaram-se, basicamente, na*

*constituição de sistemas de avaliação, na ênfase na formação continuada de professores e na disseminação de tecnologias de comunicação e informação”* (KALMUS E SOUZA, 2016, p.53).

Mesmo que a maioria das Leis Gerais de Educação desses países tenha sido sancionada na década de 1990, a primeira década do século XXI foi marcada pelas reformas nas leis educacionais, aumentando o período da educação compulsória, por exemplo, e determinando metas e objetivos que de alguma forma contribuam no desenvolvimento do campo educacional. Os sistemas educacionais dos países latino-americanos têm diversos aspectos semelhantes, mas suas divergências aparecem principalmente na estrutura das etapas e níveis educacionais e no tempo de compulsoriedade da educação.

Ao analisar tais leis de educação dos países latino-americanos, fica claro que as reformas educacionais foram pensadas em conjunto pelos países, especificamente na semelhança de sua estrutura educacional. Um dos principais objetivos dos países com tantas reformas era garantir o acesso das classes menos favorecidas social e economicamente à educação básica. Nesse aspecto, Kalmus e Souza (2016) defendem que:

Embora o ingresso na educação formal esteja assegurado, o direito à educação não está garantido, na medida em que são acometidos por reprovações e exclusão da escola antes de completar a educação básica, ou permanência na escola sem usufruto do ensino. (p. 57)

Rebelo (2012) ainda destaca que apesar dos progressos realizados, um número considerável dos jovens não completa a educação básica obrigatória na maioria dos países e que o sucesso ou fracasso da educação está ligado a diversos fatores, incluindo o nível socioeconômico dos alunos. Outro fator citado recentemente por diversos autores é a questão da privatização que vem se estabelecendo cada vez mais e de diversas formas no campo da educação pública; para, Croso e Magalhães (2016), a privatização da educação pública na América Latina vem fragilizando os sistemas públicos de educação.

Além do mais, ao analisar as leis educacionais desses países vê-se que existem muitas lacunas, dentre elas a questão do *homeschooling* ou *Educación em casa*<sup>4</sup>, que sendo um tema recente na maioria desses países, muitos não o discutem e até mesmo o inferiorizam em relação à educação escolar. Assim, a maior parte dos países latino-americanos não aborda o tema em seus textos legais levando as famílias adeptas à prática a viverem em um chamado “vazio jurídico”, quando não existem leis que regulamentam a prática e é possível afirmar sua não proibição pela interpretação das leis existentes.

## **2.1 A educação escolar nos países da América Latina**

Para melhor apresentação dos sistemas educacionais de cada país latino-americano, eles foram separados em três grupos, baseados no tempo (quantidade de anos) em que a educação é obrigatória em cada um deles. O primeiro grupo é constituído de países cuja educação obrigatória tem um período de 9 anos de duração; o segundo grupo é composto por países onde o período de educação obrigatória é de 10 anos; e o último grupo traz países cuja educação obrigatória dura mais de 10 anos. Os dados apresentados foram retirados dos documentos oficiais que regem as leis educacionais desses países e de seus sites oficiais do Ministério da Educação de cada país.

### **2.1.1 Países com educação obrigatória em um período de nove anos**

Apesar dos países abaixo relacionados compreenderem a educação obrigatória em um período de 9 anos, sua estrutura educacional é divergente no que diz respeito as etapas e níveis educacionais. Alguns deles iniciam a escolarização no último ano da educação inicial (quando as crianças estão com cinco anos de idade), enquanto outros já começam no nível primário (com crianças entre seis e sete anos de idade).

Na Bolívia<sup>5</sup> o sistema educacional é dividido em: educação inicial, educação primária, educação secundária e educação superior. A educação inicial destina-se a crianças de 0 a 6 anos de idade e não é de caráter obrigatório. O nível primário é o

---

<sup>4</sup> Termo em espanhol muito utilizado nos países latino-americanos.

<sup>5</sup> Disponível em: <http://educacionbolivia.yaia.com/niveles.html>. Acesso em: 03/11/2017

primeiro nível do sistema de ensino formal, constitui caráter obrigatório, atende crianças a partir dos 7 anos de idade, e tem duração de 8 anos divididos em 2 ciclos: a educação básica (com duração de 5 anos) e a educação intermediária (com duração de 3 anos). O nível de educação secundária é o segundo nível do sistema de ensino, não constitui caráter obrigatório e é destinado a adolescentes a partir dos 15 anos, que já tenham cumprido o nível de educação primária. O nível superior poderá ser ministrado em escolas e instituições de ensino superior não universitário, centro de graduações e universidades e pretende especializar o indivíduo para atuar em diferentes áreas da sociedade.

O sistema educacional no Paraguai<sup>6</sup> é dividido em etapas: educação inicial, educação básica, educação média e educação superior. A etapa inicial é dividida em dois ciclos, sendo o primeiro até os 3 anos de idade e não obrigatório, o segundo é o ciclo pré-escolar que pertence à etapa de educação básica e atende crianças de 5 anos de idade e é obrigatório. A educação básica tem duração de 9 anos, divididos em 3 ciclos de 3 anos de duração cada um, atende crianças de 6 a 14 anos de idade. Já a educação média não constitui caráter obrigatório, tem duração de 3 anos, com opção de escolha entre 3 modalidades diferentes, com objetivo de incorporação ativa do aluno na vida social. A etapa superior é a última etapa da educação, com objetivo de formar especialistas em diversas áreas da sociedade.

Na Costa Rica<sup>7</sup> o sistema educacional é dividido em níveis: pré-escolar, primário, secundário e superior. A educação pré-escolar em seu primeiro ciclo atende crianças a partir de 4 até 5 anos de idade, este grupo é conhecido como grupo de idade Interativo II, e não constitui caráter obrigatório. O segundo é o ciclo de transição que se encarrega de preparar as crianças para a educação primária na faixa etária de 5 a 6 anos de idade e tem caráter obrigatório. A educação primária é obrigatória e dividida em 6 séries. O nível secundário se estende desde a 7ª até 11ª série, onde o indivíduo sai com o diploma de bacharelado, o período obrigatório vai até a 9ª série. Os níveis de educação primária e secundária são oferecidos em diversos tipos de escola que procuram atender a demanda dos alunos que vivem em diferentes regiões sob diferentes condições, uma das iniciativas do Estado é

---

<sup>6</sup> Disponível em: <https://www.mec.gov.py/cms/#>. Acesso em: 03/11/2017

<sup>7</sup> Disponível em: <http://www.mep.go.cr/>. Acesso em: 03/11/2017

chamada de “*Instituciones de Educación General Básica*” que oferecem em um mesmo espaço físico desde a pré-escola até o 9º ano da educação secundária, procurando assim evitar o aumento da evasão escolar. O nível superior é oferecido em universidades públicas e privadas.

Em El Salvador<sup>8</sup> o sistema educacional se divide em: educação pré-primária, educação básica, educação média e educação superior. A educação pré-primária (pré-escolar) não é obrigatória e atende crianças dos 4 aos 6 anos de idade. A educação básica compreende nove graus (séries), dividida em três ciclos de três anos cada, é normalmente oferecida aos estudantes de 7 a 15 anos de idade e é obrigatória, pode-se admitir alunos de 6 anos sempre sob critérios pedagógicos de demonstrar maturidade para iniciar esses estudos e desde que existam recursos nas escolas e centros educativos para atendê-los. A educação média não é obrigatória e é oferecida em dois modos: geral (dois anos de estudo no turno do dia) e vocacional (três anos), ao final o aluno adquire o título de bacharel. A educação superior tem como requisito que o indivíduo tenha cursado o nível médio e pode ser cursado em diversas universidades.

Já os níveis educacionais da Guatemala<sup>9</sup> são: educação pré-primária, educação primária, educação média, educação superior. O nível pré-primário não é obrigatório, atende crianças de 4 anos até 6 anos de idade, tem como objetivo desenvolver habilidades que permitam às crianças o ingresso, permanência e promoção nas séries do nível de educação primária. A educação primária é uma etapa obrigatória, se estende da 1ª a 6ª séries atendendo crianças dos 7 anos aos 12 anos de idade. A educação média é dividida em dois ciclos: educação básica que compreende desde a 7ª série até a 9ª série, atende crianças dos 13 anos de idade até os 15 anos de idade (esse ciclo também é obrigatório), e o ciclo de educação diversificada tem duração de quatro anos, desde a 10ª série até a 13ª série, atendendo alunos dos 15 anos até os 18 anos de idade. O nível superior pode ser cursado em diversas instituições, universidades e pretender especializar para a atuação em diferentes áreas sociais.

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://www.mined.gob.sv/> e [http://www.cursillos-online.com/datos\\_cusos/moodle/webb/salvador2.htm](http://www.cursillos-online.com/datos_cusos/moodle/webb/salvador2.htm). Acesso em: 03/11/2017

<sup>9</sup> Disponível em: <http://www.mineduc.gob.gt/portal/> e <http://estadistica.mineduc.gob.gt/PDF/SNIE/SNIE-GUATEMALA.pdf>. Acesso em: 03/11/2017

No México<sup>10</sup> o sistema educacional é dividido em níveis: inicial, primário, secundário, médio superior e superior. O nível inicial é oferecido as crianças desde os 45 dias de vida até os 6 anos de idade, sendo a partir dos 4 anos de idade chamada de pré-escolar por ter caráter preparatório. O primário é obrigatório, tem duração de 6 anos e atende crianças desde os 6 anos até os 12 anos de idade. O nível secundário também é obrigatório e tem duração de 3 anos, é destinada a crianças de 12 a 16 anos de idade. Já o nível médio superior atende aqueles que concluíram a educação secundária, tem duração de 3 anos, é destinado a alunos de 16 a 19 anos de idade e tem caráter preparatório para a educação superior. O nível superior é o nível máximo da educação e pode ser cursada em universidades e instituições de ensino superior.

### **2.1.2 Países com educação obrigatória em um período de dez anos**

Esse grupo compreende países latino-americanos cujo período de educação obrigatória é de 10 anos, geralmente inicia-se no último ano da educação inicial, com caráter preparatório para o próximo nível, e termina ao final do nível secundário ou educação básica.

A Argentina<sup>11</sup> tem seu sistema educacional dividido de forma semelhante aos países anteriores: educação inicial, educação primária, educação secundária e educação superior. A educação inicial compreende crianças desde os 45 dias até 5 anos de idade, a lei estabelece que o último ano é obrigatório (pré-escolar) para inclusão no ensino formal. A educação primária é obrigatória e constitui uma unidade pedagógica e organizacional destinada a formação das crianças a partir dos 6 anos. A educação secundária é obrigatória e é uma unidade pedagógica e organizacional destinada a adolescentes e jovens que tenham concluído o nível de educação primária, o ensino secundário é dividido em dois ciclos: um ciclo básico de caráter comum a todas as orientações e ciclo orientado, de caráter diversificado segundo diferentes áreas do conhecimento, do mundo social e do trabalho, sendo obrigatório apenas o primeiro ciclo. A educação superior poderá ser ministrada em universidades estaduais e de gestão privada.

---

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www.oei.es/historico/quipu/mexico/>. Acesso em: 03/11/2017. E na Lei Geral de Educação de 13 de julho de 1993.

<sup>11</sup> Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/educacion>. Acesso em: 03/11/2017

O sistema de educação colombiano<sup>12</sup> é composto por: educação inicial, educação pré-escolar, educação básica que é dividida em: primária (cinco séries) e secundária (quatro séries), educação média com duas séries e termina com o título de bacharel, e a educação superior. A educação é obrigatória a partir dos 5 anos de idade (pré-escola) até o fim da educação secundária (por volta dos 15 anos de idade).

No Equador<sup>13</sup> o sistema educacional é dividido em educação inicial que não é obrigatória; educação geral básica que é o período obrigatório, se estende da 1ª a 10ª série, se divide em 4 subníveis: preparatória (corresponde a 1ª série e atende crianças de 5 anos de idade), básica elemental (corresponde a 2ª, 3ª e 4ª séries e atende crianças de 6 a 8 anos de idade), básica média (corresponde a 5ª, 6ª e 7ª séries e atende crianças de 9 a 11 anos de idade), básica superior (corresponde a 8ª, 9ª e 10ª séries e atende crianças de 12 a 14 anos de idade); e superior que tem objetivo de especializar os indivíduos em diversas áreas sociais, pode ser cursada em diversas universidades. Além disso há um programa do governo chamado “Bacharelado Geral Unificado” com o objetivo de especializar indivíduos, que terminaram a educação geral básica, em determinadas áreas com duração de 3 anos.

O sistema educacional na Venezuela<sup>14</sup> é composto por: educação inicial, educação básica, educação média e educação superior. A educação inicial não tem caráter obrigatório e atende crianças até os 5 anos de idade. As crianças de 5 anos de idade ingressam na educação pré-escolar, que tem caráter obrigatório e preparatório à educação básica. A educação básica é o segundo nível obrigatório da educação, compreende 3 ciclos com duração de 3 anos cada um, se inicia aos 6 anos de idade. A educação média é o terceiro nível de educação, não é obrigatória e é preparatória para o ensino superior ou mercado de trabalho. A educação superior pode ser cursada em diversas universidades e institutos de educação superior.

---

<sup>12</sup> Disponível em: <http://www.mineduacion.gov.co/1759/w3-channel.html>. Acesso em: 03/11/2017

<sup>13</sup> Disponível em: <https://educacion.gob.ec/>. Acesso em: 03/11/2017

<sup>14</sup> Disponível na Lei Orgânica de Educação, nº5.929, 15 de agosto de 2009 e nos indicadores do sistema educativo do OIE

Em Cuba<sup>15</sup> o sistema educacional é dividido em: educação inicial, educação primária, educação secundária e educação superior. A educação inicial é o primeiro subsistema do sistema nacional de educação, não é obrigatória e atende crianças de 6 meses até os 5 anos de idade. A educação primária é a base da educação geral, atende crianças entre 6 a 11 anos de idade e compreende seis graus estruturados em dois ciclos. A educação secundária é dividida em dois níveis, sendo o primeiro nível (7ª a 9ª série) obrigatório, a criança começa por volta dos 12 anos de idade e termina aos 15 anos de idade. O segundo nível é optativo com duração de 3 anos e é oferecido gratuitamente como forma de preparação para o ingresso nas universidades, o aluno entra aos 15 anos de idade e finaliza aos 18 anos. A educação superior é oferecida em diversas instituições e com uma variedade de cursos com finalidade de formar especialistas em diferentes esferas da sociedade.

Já no Panamá<sup>16</sup> o sistema de educação é dividido em etapas: básica, média e superior, e a etapa básica é dividida em níveis: pré-escolar, primária e pré-média. O nível pré-escolar atende as crianças menores de 6 anos com objetivo de desenvolver suas capacidades físicas, emocionais e mentais, sendo obrigatória a partir dos 5 anos de idade. O nível primário é o segundo nível da etapa básica, também obrigatória compreende crianças dos 6 aos 11 anos de idade, com uma duração de 6 anos. O nível pré-médio é o terceiro nível da etapa básica, com duração de 3 anos e compreende alunos dos 12 aos 15 anos de idade. A etapa de educação média não é obrigatória tem caráter preparatório, seja para o mercado de trabalho, seja para o ingresso nas universidades. A etapa de educação superior é a última etapa da educação, com objetivo de formar especialistas em diversas áreas da sociedade.

### **2.1.3 Países com educação obrigatória em um período de mais de dez anos**

Nesse grupo serão apresentados países latino-americanos cujo período de educação obrigatória é de mais de 10 anos, geralmente inicia-se na educação inicial (quando a criança tem 4 ou 5 anos de idade), e termina na etapa preparatória para o estudante seguir ao ensino superior.

---

<sup>15</sup> Disponível em: [https://www.ecured.cu/Ministerio\\_de\\_Educaci%C3%B3n\\_\(Cuba\)](https://www.ecured.cu/Ministerio_de_Educaci%C3%B3n_(Cuba)). Acesso em: 03/11/2017

<sup>16</sup> Disponível na Lei Orgânica de Educação nº47 de 24 de setembro de 1946, com as adições e modificações introduzidas pela Lei nº34 de 6 de julho de 1995

O sistema de educação em Honduras<sup>17</sup> é composto por: educação inicial, educação primária, educação secundária e educação superior. Os primeiros anos da educação inicial não são obrigatórios, porém o ciclo pré-escolar (que atende crianças de 4 a 6 anos de idade) é obrigatório. A educação primária é obrigatória, tem duração de seis anos e atende crianças dos 7 anos até os 12 anos de idade. A educação secundária também é obrigatória e atende crianças dos 12 aos 18 anos, esse nível de educação se divide em dois ciclos: Ciclo Comum (também chamado de cultura geral, com duração de 3 anos) e Ciclo diversificado que compreende diversas áreas de acordo com a carreira que o aluno escolhe e sua duração varia entre 2 e 3 anos. Na educação superior o aluno pode cursar a carreira escolhida em diversas opções de universidades públicas e privadas.

Na Nicarágua<sup>18</sup> o sistema educacional é dividido em etapas básica e superior, a etapa básica é dividida em níveis: inicial, primário e secundário. O nível inicial é o primeiro da etapa básica de educação, atende crianças menores de 6 anos, sendo que dos 0 aos 3 anos de idade a educação é considerada não formal e não obrigatório, dos 3 aos 5 anos de idade aparecem as modalidades não formal e formal, mas ainda não é obrigatório, e as crianças de 5 e 6 anos são atendidas em educação formal com preparação para o nível de educação primária em caráter obrigatório. O nível primário é o segundo da etapa básica de educação, tem duração de 6 anos e atende crianças dos 6 aos 12 anos de idade. O secundário é o terceiro nível da etapa básica de educação, com duração de 5 anos e destina-se a indivíduos de 12 a 17 anos. A etapa superior formará indivíduos capacitados em diversas áreas de atuação na sociedade, poderá ser cursada em diversas universidades e institutos de formação superior.

Já a República Dominicana<sup>19</sup> tem seu sistema educacional dividido em níveis: inicial, básico, médio e superior. O inicial é o primeiro nível de educação, destina-se a crianças menores de 6 anos de idade sendo obrigatória no último ano, a partir dos 5 anos de idade. O nível básico tem duração de 8 anos dividido em 2 ciclos, o primeiro com duração de 4 anos inicia-se aos 6 anos de idade, o segundo também tem duração de 4 anos. O nível médio posterior ao nível básico tem uma duração de

---

<sup>17</sup> Disponível na Lei Orgânica de Ensino, decreto nº 79 Congresso Nacional, emitido em 14 novembro 1966

<sup>18</sup> Disponível na Lei Geral de Educação, nº 582/2006

<sup>19</sup> Disponível na Lei Orgânica de Educação da República Dominicana, nº 66/97

4 anos divididos em 2 ciclos de 2 anos cada, o primeiro ciclo é comum e obrigatório a todos os estudantes, no segundo ciclo eles escolhem aprofundar-se em áreas que lhe permitam o ingresso no mercado de trabalho ou nas universidades. O nível superior poderá ser cursado em diferentes universidades e instituições de ensino superior.

O sistema de educação do Chile<sup>20</sup> é dividido em: educação inicial, educação básica, educação média e educação superior. A educação inicial destina-se a crianças desde os 6 meses até os 6 anos de idade. Só passa a ser obrigatória a partir do último ano (quando a criança está com 5 anos de idade). A educação básica é obrigatória, atende crianças de 6 a 13 anos de idade e é dividida em dois ciclos. A educação média também possui caráter obrigatório, tem a duração de quatro anos (dos 14 aos 17 anos) onde o aluno pode optar por uma formação científica e humanista que é orientada ao acesso à universidade ou uma formação técnico-profissional que prepara profissionais para o mercado de trabalho. A educação superior tem caráter opcional e pode ser ministrado em escolas profissionais, centros de formação técnica e universidades.

A educação no Peru<sup>21</sup> é obrigatória em sua etapa básica que se divide em níveis, sendo eles: inicial, primário e secundário. O nível inicial é o primeiro nível da educação básica, se divide em dois ciclos sendo que o primeiro tem caráter não escolarizado e atende crianças dos 0 a 2 anos de idade, e o segundo ciclo atende as crianças de 3 a 5 anos e se articula com a educação primária, ou seja, tem caráter preparatório. O nível de educação primária constitui o segundo nível da educação básica e tem duração de 6 anos. O nível secundário é o terceiro da educação básica, dividido em dois ciclos sendo obrigatório o primeiro, no segundo ciclo o aluno escolhe entre as áreas que deseja se especializar, preparando-se para o mercado de trabalho, ou para as universidades. A etapa superior requer que o aluno tenha concluído as etapas anteriores da educação básica e prepara o indivíduo para atuar em diferentes áreas da sociedade.

---

<sup>20</sup> Disponível em: <http://www.mineduc.cl/> e <http://www.universia.es/estudiar-extranjero/chile/sistema-educativo/estructura-sistema-educativo/3196>. Acesso em: 03/11/2017

<sup>21</sup> Disponível na Lei Geral de Educação, nº28044

No Uruguai<sup>22</sup> o sistema educacional é composto por: educação inicial, educação primária, educação secundária e educação superior. A educação inicial atende crianças de 0 a 5 anos de idade, sendo considerada formal a partir dos 3 até os 5 anos de idade que tem caráter preparatório para o nível primário. O nível primário é obrigatório e tem duração de 6 anos e atende crianças a partir dos 6 anos de idade. O nível secundário é dividido em 2 ciclos com duração de 3 anos cada um, sendo obrigatório o primeiro ciclo, que atende crianças de 12 a 14 anos de idade, o segundo ciclo passa a ser obrigatório na reforma da lei de 2008, atendendo estudantes dos 15 aos 18 anos. A educação superior é oferecida em institutos de formação docente, institutos normais (nível não universitário), na Universidade da República e universidades privadas.

No Brasil<sup>23</sup> o sistema educacional é composto por níveis: educação básica e ensino superior, sendo a educação básica dividida em educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. A educação infantil atende crianças de 0 a 5 anos, sendo obrigatória na sua fase que atende crianças de 4 a 5 anos de idade na pré-escola. O ensino fundamental é obrigatório, tem duração de 9 anos e atende crianças dos 6 até 14 anos de idade. O ensino médio também é obrigatório e atende alunos de 15 até 17 anos de idade. O nível de ensino superior poderá ser ministrado em diversas universidades públicas ou privadas e pretende preparar indivíduos para atuar em diversos campos e áreas sociais. Destaca-se que após a CF/88, a educação obrigatória tornou-se direito público subjetivo (Art. 208); sendo assim, o acesso à escola deve ser garantido a toda a população entre 4 e 17 anos, podendo o poder público ser acionado para cumprimento desse direito ou mesmo responsabilizado caso não haja vagas nas instituições escolares. A ênfase dada à educação obrigatória por meio do acesso à escola foi ainda maior, acompanhando o histórico processo de reivindicação de populações antes excluídas do sistema escolar no Brasil.

---

<sup>22</sup> Disponível em: <http://www.oei.es/historico/quipu/uruguay/#sis2>. Acesso em: 03/11/2017. E na Lei Geral de Educação, nº18.437

<sup>23</sup> Disponível na Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases)

## 2.2 A educação domiciliar nos países da América Latina

Nesse tópico, será apresentada a situação dos países latino-americanos em relação à educação domiciliar. Para tanto foi realizado um levantamento por meio das leis educacionais dos países da América Latina e também por consulta a sites de associações ou grupos de famílias que são adeptas da prática e expõem como vivem e praticam a educação domiciliar nesses países, verificando se há ou não reconhecimento da educação domiciliar como uma modalidade da educação.

Como fora apresentado brevemente na introdução, o Brasil vêm sendo cenário de diversas polêmicas acerca do tema da educação domiciliar por ter levado muitas famílias praticantes dessa modalidade de ensino ao tribunal para julgamento. Contudo, muitos defendem que a legislação brasileira não é clara em relação à educação domiciliar, pois não afirma expressamente que a prática é proibida, apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB 9.394/96) considerarem que a matrícula na rede regular de ensino é obrigatória, sendo que sua não efetivação (a partir dos 4 anos de idade de acordo com a lei 12.796/2013) implica em negligência dos pais e é considerada crime de abandono intelectual (de acordo com o art. 246 do Código Penal brasileiro) . Portanto, apesar de ser uma prática que vem crescendo ao longo dos anos, o tema não é amplamente discutido na academia, nem divulgado para grande parte da população, além de ser alvo de preconceitos.

A educação domiciliar em Cuba é proibida, de forma que o Estado se apoia na constituição para afirmar a função do Estado em promover a educação. De acordo com o artigo 39 da *Constitución de La Republica de Cuba*, cabe ao Estado promover e fomentar a educação fundamentada nos ideais marxistas, utilizando-se das conclusões e contribuições da ciência na relação entre estudo e ciência, trabalho e produção, além disso a educação em Cuba é gratuita e visa atender o maior número, senão todos, os cidadãos.

Apesar de deixar claro nos textos legais que os centros educacionais privados são permitidos e que os pais têm direito a escolher a educação para seus filhos, a prática de educação domiciliar em El Salvador é proibida, o Estado, assim como em Cuba, se apoia na constituição para afirmar que é sua responsabilidade organizar os

sistemas de educação. Nos artigos 53 e 54 da *Constitución de La Republica de El Salvador (1983)*, fica assegurado o direito à educação, bem como dever do Estado em prover instituições e serviços necessários ao garantir a liberdade dos indivíduos em promover centros privados de ensino.

Educação domiciliar não é uma prática comum no Panamá, as leis que regem a educação do país não abordam o tema, deixando o chamado “vazio jurídico” que é bem comum na maioria dos países da América Latina e, no caso desse país, a prática da educação domiciliar é incomum entre os nativos, tornando a discussão algo recente<sup>24</sup>. Trata-se de caso semelhante ao Paraguai: a discussão acerca do tema não é amplamente realizada e não há grande número de nativos que optam por esse tipo de educação.

Na Argentina não há legislação que proíba expressamente a educação domiciliar. A única lei que regulamenta a educação no país (Lei Nacional de Educação, nº 26.206/06) não considera outras formas de educação além da administrada pelo Estado, ou seja, há um grande “vazio jurídico” em relação às formas alternativas. Por isso as famílias adeptas à prática de educação domiciliar se apoiam na constituição que garante o direito à liberdade de consciência e educação, e/ou nos termos dos artigos 6 e 128 da Lei Nacional de Educação (Lei nº 26.206/06), que colocam os pais e a família como agentes primários na vida das crianças.

De acordo com as leis bolivianas não há nada que impeça a prática da educação domiciliar, apesar de não haver uma lei que regulamente tal situação; a prática é muito incomum nesse país, principalmente pelos nativos. Entretanto, sua Constituição Federal (2009) diz, no artigo 88, que é direito de mãe e pai escolher a educação que é apropriada para seus filhos.

A educação domiciliar não é regulamentada no Chile, porém sua constituição também garante o direito dos pais de escolher o estabelecimento de ensino dos filhos e a proteção do Estado quanto a isso, além do direito e dever dos pais em educar seus filhos.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.hslda.org/hs/international/Panama/default.asp>. Acesso em: 03/11/2017.

Também não existe nenhuma lei que permita ou regularize a educação domiciliar na Colômbia, porém a constituição não trata sobre escolaridade obrigatória e sim sobre educação obrigatória, além de deixar claro nos seus artigos 27 e 68, que os pais têm o direito de selecionar que tipo de educação seus filhos vão receber.

A atual lei de educação da Costa Rica não aborda a educação domiciliar, entretanto, mesmo sendo uma prática incomum, o número de famílias que aderem a ela vem crescendo significativamente e se utilizam de textos legais que garantem a educação básica como obrigatória, mas que não especificam que deva acontecer apenas no âmbito escolar. Além disso, na constituição do país o ensino privado é amparado pelo Estado, portanto, as famílias adeptas à educação domiciliar se apoiam na ideia de que a prática dessa modalidade de ensino é algo privado e está sob proteção da lei.

A educação domiciliar não é abordada na lei da Guatemala e não é muito popular no país, porém, sua discussão vem ganhando força e com isso houve o surgimento de *ambientes homeschool* que oferecem atividades diversificadas e certificam o nível de aprendizagem da criança através de diplomas, reconhecidos pelo governo. O ministério da educação da Guatemala não reconhece a educação em casa como uma modalidade, mas a enquadra na modalidade de educação à distância, por isso os *ambientes homeschool* aconselham as famílias a cumprirem certas exigências do governo nessa modalidade, como seguir o currículo nacional de educação em relação aos conteúdos ensinados e ter 180 dias de estudo ao longo do ano. As famílias estão amparadas pelos textos legais no que se refere a escolher o tipo de educação que lhe convém e participar do processo educativo.

No México também não existe nenhuma lei que permita ou regularize a educação domiciliar, contudo, a constituição, principalmente em seu artigo 3º, não fala em escolaridade obrigatória e sim em educação obrigatória. Além disso, o *Instituto Nacional para la Educación de los Adultos* (INEA) reconhece o nível de escolaridade dos indivíduos que o procuram ao final da educação secundária e/ou da média superior, o que permite que esses ingressem em uma universidade.

A prática da educação domiciliar não é comum na Nicarágua, porém as leis principais que regem a educação no país (Constituição de 1987 e Lei Geral de

Educação nº 582/2006) falam apenas em educação obrigatória e não em escolaridade obrigatória. A questão da educação domiciliar também apresenta um “vazio legal” na República Dominicana, além de não ser prática muito comum entre os nativos; aqueles que são adeptos à prática se baseiam no artigo 63, parágrafo segundo da constituição do país que deixa claro a liberdade dos pais em escolher o tipo de educação que lhes convém para seus filhos.

O número de interessados na prática de educação domiciliar vem crescendo no Uruguai, mesmo não havendo nenhuma lei que especifique a legalidade da prática; os que a fazem baseiam-se no artigo 68 da constituição que prevê o direito dos pais de escolher a educação para seus filhos. No Equador, as famílias adeptas à educação domiciliar também se baseiam na constituição do país onde diz que os pais são livres para escolher uma educação que esteja de acordo com seus princípios.

Também não é muito comum entre os nativos a prática de educação domiciliar na Venezuela, por isso não há menção na legislação e a discussão instaurou-se a pouco tempo. A Lei Orgânica de Educação é a principal lei que rege a educação do país e fortalece o controle do Estado e não menciona a frequência escolar obrigatória e sim o educação obrigatória, mas o Estado usa das escolas públicas como principal meio de treinamento para os bons cidadãos venezuelanos.

No Peru também existe certo “vazio jurídico” em relação a prática de educação domiciliar, porém, em alguns casos ela é autorizada como: para filhos de artistas, de diplomatas, ou crianças com necessidades especiais, havendo testes de nivelamento para certificar a aprendizagem, devendo estes indivíduos estarem devidamente inscritos nessa modalidade perante o ministério da educação. As famílias que não pertencem a esses grupos específicos usam de documentos legais para mostrar que as leis falam apenas em educação obrigatória e do direito dos pais em escolhê-la, como nos artigos 6 e 13 da constituição.

Diferentemente dos demais países latino-americanos, Honduras possui normatização para a prática da educação domiciliar. Esta foi regulamentada em Honduras pelo *Acuerdo 1367-SE-2014 – Regulamento de Educação em casa*. Fica claro no artigo 5 desse documento a legalidade da prática afirmando que ela pode

acontecer no contexto do lar ou círculos comunitários fora dos tradicionais centros educativos, tema que será melhor explorado a seguir.

Diante dessas informações, em relação à educação domiciliar, nota-se que grande parte dos países latino-americanos vivem o chamado “vazio jurídico”, ou seja, não têm lei que regulamente a prática no país ou mesmo menção da educação domiciliar em suas leis. Além disso, as famílias que optam pela educação domiciliar, dos diferentes países, argumentam que existe uma diferença entre educação obrigatória e escolaridade obrigatória, sendo que os documentos legais não abordam esta última, e assim a educação pode acontecer no âmbito familiar ainda que sem regulamentação.

### 3. A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA COLÔMBIA E EM HONDURAS: DESAFIOS PARA O BRASIL

Este capítulo apresentará a situação da educação de dois países latino-americanos, cada um representando duas situações diferentes da educação domiciliar, tendo em vista o diálogo com a temática no Brasil. A escolha desses países se deu com base nos seguintes critérios: um país que pudesse representar a grande maioria dos países da América Latina que apresenta um “vazio jurídico” diante da temática da educação domiciliar; e outro no qual a educação domiciliar é permitida e regulamentada. Diante da escassez de literatura sobre a educação domiciliar na América Latina, a escolha de tais países também se deu diante do conjunto de dados sobre os países com mais informações a respeito da temática.

O primeiro país a ser abordado é a Colômbia, que sendo geograficamente “vizinha” do Brasil tem um contexto social, econômico e político que, em partes, se assemelha a ele; além disso, a organização da educação escolar obrigatória é também muito parecida com a do Brasil. A Colômbia irá representar bem a situação atual da educação domiciliar de grande parte dos países da América Latina, especialmente dos países sul-americanos, onde a interpretação das leis nacionais sugere que o movimento é permitido, porém não existe lei que o regulamente. Através do artigo “*Reflections and Comparative Assessments on Home Education in Three Colombian Families*”, de Erwin López (2015), foi possível conhecer a situação da educação domiciliar na Colômbia e como algumas das famílias que optaram por esse tipo de educação a realizam nesse contexto.

O segundo país a ser apresentado é Honduras: país da América Central que também tem aspectos sociais e organização da educação escolar obrigatória semelhante aos do Brasil e onde, diferentemente da maior parte dos países latino-americanos, a educação domiciliar é permitida e regulamentada através de documento legal. A discussão será apresentada a partir do documento: *Acuerdo Ejecutivo No. 1367-SE-2014* que determina os pontos para permissão desse tipo de educação.

Cabe ressaltar a necessidade e importância de estudos acadêmicos sobre a educação domiciliar, devido à ausência de pesquisas e literatura sobre a temática

nos países latino-americanos. Diante disso, serão primeiramente apontados dados acerca do desenvolvimento de cada país, a situação da educação escolar, (aprofundando os dados apresentados no capítulo 2) e, posteriormente, a condição da educação domiciliar nesses locais.

### 3.1 Colômbia

A Colômbia é um país sul-americano, com uma extensão territorial de aproximadamente 1.141.748 km<sup>2</sup>, tendo a segunda maior população da América do Sul com cerca de quarenta e nove milhões de habitantes (segundo estimativa feita em 2016)<sup>25</sup>, ficando atrás apenas do Brasil (com cerca de duzentos e sete milhões de habitantes, segundo estimativa de julho de 2017) <sup>26</sup>. Atualmente, a maior parte desta população habita em regiões urbanas e, assim como a maior parte dos países sul-americanos, é composta por euro-ameríndios, europeus ibéricos, euro-africanos, afro-americanos, ameríndios, dentre outros; essa diversidade se dá pela colonização do país proveniente da Corte Espanhola. A religião predominante é o cristianismo, especificamente o catolicismo; a economia do país é movida em grande parte pelos setores de mineração e agricultura. Desde o ano 2004 a Colômbia é também um dos países integrantes do grupo MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), bloco econômico que visa o livre comércio e suporte econômico entre os países associados, além de estimular o intercâmbio com outros países comerciais<sup>27</sup>. No entanto, a qualidade de vida no país ainda não é considerada ideal, o IDH (índice de Desenvolvimento Humano) apresentava, no ano de 2014, uma taxa de 0,72<sup>28</sup> o que o coloca em uma posição de país com desenvolvimento médio, o mesmo grupo do qual o Brasil faz parte.

A educação obrigatória da Colômbia compreende uma parte do período considerado de educação formal, segundo a *Ley 115 de 8 de Febrero de 1994 – Ley General de educación*, a lei geral de educação do país. Em seu artigo 10 admite a educação formal como aquela que é ensinada nos estabelecimentos de educação aprovados, em uma sequência regular de ciclos letivos que conduzirão a obtenção

---

<sup>25</sup> Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/paises/colombia/>. Acesso em: 03/11/2017.

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/paises/brasil/>. Acesso em: 03/11/2017.

<sup>27</sup> Disponível em: <http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul>. Acesso em: 03/11/2017.

<sup>28</sup> Disponível em: <https://pt.actualitix.com/pais/col/colombia-indice-de-desenvolvimento-humano.php>. Acesso em: 03/11/2017.

de graus e títulos. Faz parte da educação formal: a educação pré-escolar, que constitui a obrigatoriedade de frequência na última série dessa etapa; a educação básica, com duração de nove anos, sendo cinco séries da educação básica primária e quatro séries da educação básica secundária; e ainda a educação média com duração de dois anos, mas que não constitui obrigatoriedade de frequência escolar. A criança colombiana deverá ser matriculada em uma instituição escolar a partir dos cinco anos de idade (pré-escola) e permanecer até os quinze anos de idade (fim do ciclo de educação básica secundária).

Antes dos cinco anos a criança poderá frequentar estabelecimentos de ensino que ofereçam a modalidade de educação inicial, sendo esta compreendida como educação não formal, segundo a mesma *Ley General de Educación*. Em seu artigo 36, a educação não formal tem como objetivo complementar, atualizar, proporcionar conhecimento e treinar o sujeito em aspectos acadêmicos ou trabalhistas sem que se faça necessário o cumprimento do sistema formal, de séries e ciclos. Já a educação média, que também não constitui caráter obrigatório, apesar de ser compreendida entre os níveis de educação formal, é necessária se o indivíduo deseja seguir o nível de educação superior; tendo duração de dois anos, o estudante ingressará a partir dos quinze anos de idade, poderá escolher entre uma educação média acadêmica (que permitirá aprofundamento na área das ciências, artes ou humanidades) ou educação média técnica (que prepara o estudante para atuar no setor de produção ou serviços), e tem como finalidade a compreensão das ideias e valores universais, além da preparação para o nível superior. Ao final da educação média o estudante obtém o título de bacharel (*Ley General de Educación*).

Com base nessa contextualização, passar-se-á para a análise da educação domiciliar, ou *educación en casa* (termo em espanhol) na Colômbia. Em países latino-americanos, como a Colômbia, onde os direitos básicos não podem ser garantidos para toda população, é difícil fazer uma discussão sobre as questões educacionais. Estas em geral são feitas por professores, pesquisadores, figuras públicas e autoridades jurídicas que consideram apenas a educação escolarizada, o que gera confusão acerca da legitimidade do movimento de educação domiciliar. (LOPÉZ, 2015, p.224)

O tema da *educación en casa* começou a ser discutido com maior frequência no país a partir de conferências nos anos 2009, 2010 e 2011. Foi no ano de 2010 que o Ministério de Educação da Colômbia confirmou a legalidade da educação em casa, e proporcionou meios de obtenção de uma validação da conclusão dos estudos através do *Decreto 299 de 2009*. Este estabelece que o indivíduo maior de dezoito anos de idade pode submeter-se a um exame com o objetivo de garantir-lhe o título de bacharel, obtido ao fim da educação média. No Brasil a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB/96) estabelece no artigo 24 a possibilidade de certificação também através de exame:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:  
II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:  
c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.

E é reforçado no artigo 38, que estabelece como se dará a certificação no que se refere a educação de jovens e adultos:

Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.  
§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:  
I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;  
II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.  
§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames.

Dessa forma, é possível verificar mais uma semelhança entre o Brasil e a Colômbia, no que se refere à legislação educacional.

Mas apesar do *Decreto 299 de 2009*, não existe nenhuma menção da educação domiciliar nas leis que regem a educação da Colômbia, sendo assim, os pais se apoiam na constituição do país, principalmente em seus artigos 27 e 68 os quais apresentam o direito à liberdade de ensino e aprendizagem e o direito dos pais em escolher o tipo de educação que seus filhos vão receber:

ARTICULO 27. El Estado garantiza las libertades de enseñanza, aprendizaje, investigación y cátedra.

ARTICULO 68. Los particulares podrán fundar establecimientos educativos. La ley establecerá las condiciones para su creación y gestión. [...]

La enseñanza estará a cargo de personas de reconocida idoneidad ética y pedagógica. La Ley garantiza la profesionalización y dignificación de la actividad docente.

Los padres de familia tendrán derecho de escoger el tipo de educación para sus hijos menores. [...]

Em sua pesquisa, Erwin López (2015) contou com a participação de cem famílias adeptas da prática de educação domiciliar na Colômbia, para responder cento e dez perguntas detalhadas sobre o tema. Do resultado desses dados o pesquisador fez uma pequena análise do contexto de tais famílias acerca da educação domiciliar:

- 1- Os pais em sua maioria concluíram o ensino superior.
- 2- Na maioria das famílias, é a mãe quem dedica mais tempo à educação dos filhos.
- 3- 85% das famílias se preocupam com uma possível intervenção do governo.
- 4- A opção pela educação domiciliar na maior parte das vezes é tomada pelos pais e as crianças têm pouco envolvimento nessa decisão.
- 5- A proteção dos valores morais é um importante fator para a escolha deste tipo de educação.
- 6- 60% das famílias afirmam ter crenças religiosas.
- 7- Aproximadamente 60% dessas famílias acreditam que o uso de tecnologias como: televisão, vídeo game, e internet deve ser monitorado pelos pais.

Depois disso, o pesquisador entrevistou três famílias, que também responderam ao questionário anterior sendo uma delas a sua própria, de forma a apresentar que essas famílias têm similaridades, porém diferem em alguns aspectos. Nota-se que ambas as famílias têm certa desconfiança sobre o tipo de educação que a escola promove, já que muitas vezes ela diminui a possibilidade de criatividade e prazer na busca por conhecimento, contudo, cada família concebe de forma diferente o significado da educação e como ela se dá. No decorrer do artigo, o autor expõe sua experiência de preparação para entrar no processo de educação em casa e conta como teve ajuda de outras famílias já envolvidas e de professores universitários.

Com isso, constata-se que apesar da falta de regulamentação e apoio legal na Colômbia, as famílias adeptas da educação domiciliar conseguem se organizar coletivamente para a prática. O fato de haver possibilidade de certificação da escolarização aos dezoito anos de idade as tranquiliza, mas não dá efetivas condições para que a educação domiciliar seja legitimada no país. A regulamentação desse tipo de educação terá efeitos positivos ao movimento, já que poderá, de fato, garantir os direitos das famílias e, principalmente, das crianças em receber a educação considerada adequada pela escolha das famílias.

### 3.2 Honduras

Honduras é um país da América Central, cuja extensão territorial corresponde à 112.492 km<sup>2</sup> e sua população é de cerca de 8,8 milhões de habitantes (segundo estimativa do ano de 2016)<sup>29</sup>, composta majoritariamente por euro-ameríndios, devido a colonização de espanhóis; a religião predominante é o cristianismo. A economia do país gira em torno da agricultura e é considerada muito pouco desenvolvida: Honduras é tido como um dos mais pobres países latino-americanos. O IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) tem uma taxa de 0,61 (no ano de 2014)<sup>30</sup> o que coloca o país no grupo de desenvolvimento médio.

O sistema educacional de Honduras torna obrigatória a educação dos níveis: pré-básico (apenas um ano deste), educação básica e educação média. Os anos que antecedem a educação pré-básica não são obrigatórios, o ciclo pré-básico compreende crianças de quatro a seis anos de idade e se torna obrigatório apenas em seu último ano, sendo um pré-requisito para o ingresso no nível de educação básica. A educação básica tem duração de nove anos e compreende crianças de seis a catorze anos de idade, dividindo-se em dois ciclos de três anos cada um. Já a educação média tem como finalidade incorporar o estudante ao mundo do trabalho, além de ajudá-lo a prosseguir ao nível de ensino superior; compreende jovens de quinze a dezessete anos e também é de caráter obrigatório. Ao final desta etapa o estudante obterá o título de grau acadêmico e estará apto a prosseguir com os estudos em nível superior (*Ley Fundamental de Educación*).

---

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/paises/honduras/>. Acesso em: 03/11/2017.

<sup>30</sup> Disponível em: <https://pt.actualitix.com/pais/hnd/honduras-indice-de-desenvolvimento-humano.php>. Acesso em: 03/11/2017.

No documento que rege a educação em Honduras, *Ley Fundamental de Educación – Decreto No. 262-2011*, o artigo 27 dispõe as modalidades de educação e dentre elas cita a educação domiciliar, que pode acontecer no contexto do lar ou em círculos comunitários fora dos estabelecimentos de ensino, e completa que esse tipo de educação pode ser ministrado nas formas: educação livre e não escolarizada, e educação curricular sob a supervisão de um estabelecimento de ensino correspondente.

ARTÍCULO 27.- Son las opciones organizativas y curriculares que ofrece el Sistema Nacional de Educación, bajo los principios de integralidad, equidad e inclusión de todos los grupos y personas, para dar respuesta a requerimientos específicos de formación, sean éstos de carácter permanente o temporal. [...]  
[...] Educación en casa: Es el proceso que desarrolla la educación de personas en el contexto del hogar o en círculos comunitarios fuera de los establecimientos educativos. Esta educación se puede ofrecer en las formas siguientes: a) La educación libre o no escolarizada; y, b) La educación curricular, bajo la supervisión de un establecimiento educativo del nivel correspondiente.

No ano de 2014, foi emitido pela *Secretaría de Educación* publicado no *Diario Oficial de La Republica de Honduras*, um documento legal que exprime a legitimidade da educação domiciliar e estabelece as normas que regem o funcionamento, organização e avaliação da educação em casa. O *Acuerdo Ejecutivo No. 1367-SE-2014* dispõe preceitos aplicáveis aos níveis de educação inicial (período anterior à pré-básica), educação pré-básica, educação básica e educação média.

Além disso, o documento explicita que a forma de educação livre e não escolarizada permite aos pais, tutores ou educando maior de idade, decidir o tipo de aprendizagem que deseja de acordo com seus interesses. Já a forma de educação curricular está sujeita a cumprir o currículo nacional, ou por decisão dos pais, tutores ou educando maior de idade, poderá ser seguido um currículo estrangeiro, desde que esteja sob supervisão de um estabelecimento de ensino autorizado pela Secretaria de Educação.

Artículo 6. La forma de Educación Libre o no Escolarizada, es la que permite al padre de familia, al tutor o al educando mayor de edad, decidir el tipo de aprendizaje que desea y que según su propio interés podrá acreditar aplicando lo que manda este Reglamento.

La Educación Curricular, está sujeta al desarrollo y cumplimiento del currículo nacional del respectivo nivel. Por decisión del padre de familia, tutor o el educando mayor de edad se podrá desarrollar un currículo extranjero.

La Educación Curricular en todo caso estará bajo la supervisión de un establecimiento educativo del nivel correspondiente. Si el establecimiento educativo es extranjero, debe ser autorizado por la Secretaría de Educación a través de la dependencia respectiva.

Ademais, aqueles que optarem pela forma de educação curricular devem se encarregar de procurar a instituição de ensino sob a qual será supervisionado, e providenciar os trâmites para comprovação do cumprimento do currículo. O documento coloca também o direito dos estudantes em ter seus estudos certificados mediante a realização de exames comprobatórios.

### **3.3 Ponderações**

Mostrou-se nesse capítulo duas realidades de países que compõem o continente latino-americano e estão geograficamente próximos ao Brasil. O contexto de desenvolvimento social e econômico dos dois também assemelha-se em partes ao do Brasil, mas algumas questões educacionais revelam-se divergentes. Na Colômbia, especialistas de educação e alguns representantes do governo entendem a educação domiciliar como uma alternativa à educação escolarizada, porém ainda não a mencionam nos documentos legais regulamentando-a.

Em Honduras observou-se que a educação domiciliar já ganhou seu espaço na sociedade e conquistou seu lugar no âmbito legal; através do documento emitido em 2014, famílias adeptas desse tipo de educação tiveram seus direitos reconhecidos, mediante o direito à liberdade de escolha quanto ao tipo de educação que desejam para seus filhos.

No Brasil, a discussão sobre o assunto é incipiente e a falta de regulamentação leva a população em geral a acreditar firmemente na proibição de tal prática; porém, as famílias que optam pela educação domiciliar estão convencidas de seu direito em escolher o tipo de educação que lhe aprouver, além do direito em participar do processo educacional de seus filhos, como expressão da liberdade de escolha dos pais.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No início deste trabalho foi apresentada a organização geral da educação escolar nos países latino-americanos, a fim de analisar como a educação domiciliar é legalmente abordada. Diante da escassez de pesquisas acadêmicas e literatura sobre a educação domiciliar nesses países, tencionou-se contribuir com a temática por meio do mapeamento da regulamentação legal desta modalidade de educação nos países que compõem a América Latina.

Em sua tese “*Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?*” Barbosa (2013) apresenta a situação educacional do Brasil diante da questão da educação domiciliar.

Em meio a tantos desafios pelos quais passa o sistema educacional no Brasil, inicialmente pode soar fora de propósito e reflexão sobre a possibilidade de normatização do ensino em casa no país. Enquanto o discurso oficial e a luta de educadores e da sociedade em geral são direcionados à busca por uma educação de qualidade para todas as crianças em idade escolar, entre a Educação Infantil e o Ensino Médio, parece tornar-se diminuta a preocupação com cerca de mil famílias brasileiras que optam por ensinar seus filhos em casa. (BARBOSA, 2013, p.285)

Quatro anos depois, o Brasil ainda enfrenta a mesma situação: a luta pela qualidade e melhores condições de acesso à educação é constantemente ligada às melhorias na educação escolar. Como dito anteriormente neste trabalho, a escola está intimamente ligada ao conceito de educação, e quando se fala na educação que acontece no contexto do lar, esta não é bem aceita. Famílias que optam por educar seus filhos em casa são alvo de preconceito e se veem em uma situação jurídica delicada. Ainda que se defenda a escola e a ampliação do acesso a ela para toda a população, faz-se necessário desconstruir a imagem da escola como única propagadora da educação.

Ultimamente houve muitas tentativas para a inserção da discussão sobre a educação domiciliar no âmbito legal. Por meio de tentativas de aprovação de Projetos de Lei (BARBOSA, 2013) ou através dos casos das famílias que foram levadas à justiça, o tema ganhou maior visibilidade. No fim do ano de 2016, o ministro Roberto Barroso determinou a suspensão de todos os processos em curso

contra as famílias que educam em casa<sup>31</sup>, o que permitiu que elas continuassem na situação em que estavam, sem serem condenadas pela justiça. Em outubro do presente ano houve um início de discussão acerca da possível reconsideração da posição contrária do ministério de educação em relação à educação domiciliar (BARBOSA e OLIVEIRA, 2017).

Esses dois fatos mostram que o Brasil começa a caminhar sobre as questões que tanto polemizam a discussão da educação domiciliar, buscando-se decidir sobre a regulamentação no país. Vale ressaltar que o Brasil está em um momento crucial em que o Supremo Tribunal Federal poderá decidir pela constitucionalidade ou não da educação domiciliar. Se aprovada, será necessária uma regulamentação da prática, para garantir que a educação das crianças de fato acontecerá no contexto do lar, dado que a não regulamentação pode afetar o cumprimento do direito à educação por parte de algumas famílias.

Diante dos dados apresentados neste trabalho, vê-se que o tema da educação domiciliar é marginalizado nos países latino-americanos e mesmo naqueles onde é aceito por meio de interpretação da legislação vigente, nada se faz para regulamentar a situação, que, como exposto anteriormente, é necessária para a garantia do cumprimento do direito à educação.

Os países latino-americanos avançam aos poucos sobre questões sociais, políticas e econômicas; assim também acontece nas questões educacionais desses países. Os dados levantados por essa pesquisa revelam que as reformas nas leis educacionais aconteceram de forma semelhante na maior parte dos países, sendo assim, espera-se que ao abrir precedentes na discussão da legitimação da educação domiciliar em um deles, os outros países latino-americanos possam tomá-lo como referência e ampliar tal debate de acordo com seu contexto e características locais

Quanto aos países analisados no terceiro capítulo, nota-se algumas semelhanças destes com o Brasil, além das que já foram mencionadas. Ressalta-se que: na Constituição da Colômbia, o artigo 68 estabelece que “*Los padres de familia tendrán*

---

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/408924702/andamento-do-processo-n-888815-recurso-extraordinario-25-11-2016-do-stf>. Acesso em: 03/11/2017.

*derecho de escoger el tipo de educación para sus hijos menores*” (*Constitución Política de Colombia*); esse princípio de que os pais são livres para escolher o tipo de educação que desejam para seus filhos está firmado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 26, onde é estipulado que “*os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos*” (DUDH/48). Esse discurso tem sido amplamente utilizado pelas famílias brasileiras adeptas à educação domiciliar e pelos defensores da regulamentação da prática no Brasil, apontando que tal direito dos pais, garantido em tratado internacional do qual o país é signatário, estaria acima dos direitos e deveres presentes no ordenamento jurídico nacional (BARBOSA, 2013); acrescenta-se a essa ideia a defesa da “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber”, princípio garantido no art. 206 da CF/88 e do direito/dever dos pais “de assistir, criar e educar os filhos menores” conforme art. 229 da mesma constituição.

No Brasil ainda são muitas as questões levantadas sobre o tema da educação domiciliar, questões estas que foram abordadas brevemente na introdução e no primeiro capítulo, porém acredita-se ser possível tomar o exemplo de Honduras, como um país latino-americano que teve a educação domiciliar regulamentada. É necessário ressaltar que em Honduras esse processo também é recente, visto que o *Acuerdo Ejecutivo No. 1367*, foi emitido em 2014, dessa forma é necessário que o Brasil reconheça os desafios propostos através da possível regulamentação. Baseado no *Acuerdo Ejecutivo No. 1367-SE-2014*, a educação domiciliar pode acontecer de duas formas: educação livre ou não escolarizada e a forma de educação curricular (ambas expostas no terceiro capítulo deste trabalho). Cabe refletir se no Brasil seria viável reproduzir esses dois tipos de educação ou manter um modelo único para as famílias adeptas dessa modalidade seguir; pensando nos recursos destinados à área educacional e que a educação domiciliar, ao ser reconhecida como uma modalidade de educação, também deverá ser inclusa nessa discussão, bem como nas discussões acerca das mudanças curriculares e todas as que afetarem a educação de alguma forma.

Vale ressaltar que a educação obrigatória é parte importante do direito à educação; contudo, também é válido retomar que a defesa pela educação obrigatória não significa necessariamente a defesa da escolarização obrigatória. A

obrigatoriedade escolar se refere à escola como o meio principal de contato com a educação e modelo para formação dos cidadãos, enquanto a educação obrigatória se refere ao direito dos indivíduos de acesso à educação por qualquer meio (o que também pode incluir a escola); nesta última perspectiva, a educação pode acontecer inclusive no contexto do lar, através da educação domiciliar. Aos poucos o discurso vai ganhando forma, e através de tantos exemplos dos países onde hoje a educação domiciliar é permitida, o Brasil poderá alcançar tal êxito, contudo, ressalta-se, nesse processo, a necessidade de uma regulamentação cuidadosa da prática, que considere as características sociais, culturais e econômicas do país, de modo que o direito à educação seja de fato garantido para todas as crianças e jovens brasileiros.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E LEGISLAÇÃO CONSULTADA

ANDRADE, E. P. **Educação Domiciliar: encontrando o Direito**. Pro-Posições, v. 28, n.2 (83), p. 172-192, maio/ago. 2017.

ARGENTINA. Ley de Educación Nacional n. 26.206 del 14 de diciembre del 2006. *Pela qual se expede a Lei Geral de Educação*. Disponível em: <[http://www.me.gov.ar/doc\\_pdf/ley\\_de\\_educ\\_nac.pdf](http://www.me.gov.ar/doc_pdf/ley_de_educ_nac.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

BARBOSA, L. M. R. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?** 2013. Universidade de São Paulo, 2013.

BARBOSA, L. M. R. **Homeschooling no Brasil: Ampliação do direito à educação ou via de privatização?** Educação e Sociedade, v. 37, n.134, p.153-168, jan./mar. 2016.

BARBOSA, L. M. R.; OLIVEIRA, R. L. P. de. **Apresentação do Dossiê: Homeschooling e o Direito à Educação**. Pro-Posições, v. 28, n. 2 (83), p. 15-20, maio/ago. 2017.

BOLÍVIA. Constitución política del Estado Plurinacional de Bolivia de 2009. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

BOUDENS, E. **Ensino em casa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2002.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)> Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. Lei n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação*. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm)> Acesso em: 15/10/2017.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)> Acesso em: 15/10/2017.

BRAY M.; JIANG K. **Comparações entre sistemas**. In: BRAY, M.; ADAMSON, B.; MASON, M. Pesquisa em Educação Comparada: abordagens e métodos. Brasília: Liber Livro, 2015.

CASASSUS, J. **A reforma educacional na américa latina no contexto de globalização**. Cad. Pesqui., São Paulo, n. 114, p. 7-28, nov. 2001.

CELETI, F. R. **Educação não Obrigatória: uma discussão sobre o Estado e o Mercado**. 2011. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2011.

CHILE. Constitución Política de La República de Chile de 2005. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Chile.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Chile.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

COLOMBIA. Constitución Política de Colombia de 1991. Disponível em: <<http://www.corteconstitucional.gov.co/inicio/Constitucion%20politica%20de%20Colombia%20-%202015.pdf>> Acesso em: 03/11/2017.

COLOMBIA. Ley 115 del 8 de Febrero de 1994. *Pela qual se expede a Lei Geral de Educação*. Disponível em: <[http://www.mineducacion.gov.co/1621/articles-85906\\_archivo\\_.pdf](http://www.mineducacion.gov.co/1621/articles-85906_archivo_.pdf)> Acesso em 15/10/2017.

CRESWEL, J. W. **Projeto de pesquisa: método qualitativo, quantitativo e misto**. Porto Alegre: Artmed, 2007.

CROSO, C.; MAGALHAES, G. M. **Privatização da educação na américa latina e no caribe: tendências e riscos para os sistemas públicos de ensino**. Educ. Soc., Campinas, v. 37, n. 134, p. 17-33, mar. 2016.

CUBA. Constitución de La Republica de Cuba de 1976. Disponível em: <<http://www.cuba.cu/gobierno/cuba.htm>> Acesso em: 03/11/2017.

CURY, C. R. J. **Educação escolar e educação no lar: Espaços de uma polêmica**. Educação e Sociedade, v. 27, n.96- Especial, p. 667-668, out. 2006.

CURY, C. R. J. **Homeschooling: entre dois jusnaturalismos?** Pro. Posições, v. 28, n.2 (83), p. 104-121, maio/ago. 2017.

EL SALVADOR. Constitucion de La Republica de El Salvador de 1983. Disponível em: <[https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_de\\_la\\_Republica\\_del\\_Salvador\\_1983.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_de_la_Republica_del_Salvador_1983.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

EVANGELISTA, N. S. **Educação Domiciliar e Desescolarização: mapeamento da literatura (2000-2016)**. 2017. Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2017.

HONDURAS. Acuerdo Ejecutivo No. 1367-SE-2014. *Reglamento de Educación em Casa*. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2016/10625.pdf> > Acesso em 15/10/2017.

HONDURAS. Decreto No. 262-2011. *Ley Fundamental de Educación*. Disponível em: <[http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/Ley%20Fundamental%20de%20Educacion%20\(4,1mb\).pdf](http://www.poderjudicial.gob.hn/CEDIJ/Leyes/Documents/Ley%20Fundamental%20de%20Educacion%20(4,1mb).pdf) > Acesso em 15/10/2017.

KALMUS, J.; SOUZA, M. P. R. de. **Trabalho e formação: uma análise comparativa das políticas de formação de professores em serviço no brasil e no méxico**. Educ. Pesqui., São Paulo, v. 42, n. 1, p. 53-66, mar. 2016.

KLOH, F. F. P. **Homeschooling no Brasil: a legislação, os projetos de lei e as decisões judiciais**. 2014. Universidade Católica de Petrópolis, Petrópolis, 2014.

LOPÉZ, E. F. G. **Reflections and Comparative Assessments on Home Education in Three Colombian Families**. In: PAULA ROTHERMEL (Ed.). *International Perspectives on Home Education: Do We Still Need Schools?* New York: Palgrave Macmillan, 2015. p. 223-233.

MEXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos de 1917. Disponível em: <[http://periodico.morelos.gob.mx/leyes/constitucion\\_politica\\_mexico.pdf](http://periodico.morelos.gob.mx/leyes/constitucion_politica_mexico.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

NICARAGUA. Constitución Política de la República de Nicaragua de 1987. Disponível em: <<http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/es/ni/ni033es.pdf>> Acesso em: 03/11/2017.

NICARAGUA. Ley n.582 del 22 de Marzo del 2006. *Pela qual se expede a Lei Geral de Educação*. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/144187238/Ley-582-06-Ley-General-Educacion-NICARAGUA>> Acesso em: 03/11/2017.

PERÚ. Constitución Política Del Perú de 1993. Disponível em: <<http://www4.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Constitu/Cons1993.pdf>> Acesso em: 03/11/2017.

REBELO, P. C. **A educação básica nos países do mercosul no século XXI: um estudo comparativo**. 2012. Artigo apresentado para obtenção de título de Especialista em Geopolítica e Relações Internacionais – Universidade de Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012.

REPUBLICA DOMINICANA. Constitución de la República Dominicana, nº10561 de 2010. Disponível em: <[http://www.oas.org/juridico/mla/sp/dom/sp\\_dom\\_const.pdf](http://www.oas.org/juridico/mla/sp/dom/sp_dom_const.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.

SACRISTÁN, G. **A Educação Obrigatória: Seu sentido educativo e social**. Porto Alegre: Artmed, 2001.

SIQUEIRA, G. S. ***Direito, Democracia e Legitimidade***. Disponível em: <[https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/obras\\_referencia/arquivos/pdfs/legistica/direito\\_democracia.pdf](https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/obras_referencia/arquivos/pdfs/legistica/direito_democracia.pdf)> Acesso em: 27/10/2017

URUGUAI. Constitución de la República Oriental del Uruguay de 1967. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>> Acesso em: 03/11/2017.

VAN DAELE, Henk. L'éducation comparée. Paris: PUF, 1993. (Coleção: que sais-je?)

VASCONCELOS, M. C. C. ***A educação doméstica no Brasil de oitocentos***. Revista Educação em Questão, v. 28, n.14, p.24-41, jan./jun. 2007.

VENEZUELA. Ley nº5.929 del 15 de agosto del 2009. *Pela qual se expede a Lei Geral de Educação*. Disponível em: <[http://www.venezuelaigualitaria.org/Documentos/Ley\\_Educacion.pdf](http://www.venezuelaigualitaria.org/Documentos/Ley_Educacion.pdf)> Acesso em: 03/11/2017.